

A SEGURANÇA PÚBLICA COMO CONDICIONANTE DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL EM GRANDES EMPREENDIMENTOS

LA SEGURIDAD PÚBLICA COMO CONDICIÓN DEL IMPACTO AMBIENTAL EN GRANDES PROYECTOS

Leonardo dos Santos da Silva¹

Gilson de Oliveira Wenceslau²

RESUMO

Este artigo analisa a segurança pública como requisito no Estudo de Impacto Ambiental com a finalidade de verificar a prevenção da criminalidade. A localidade que recebe projeto de grande empreendimento tem um aumento abrupto da população flutuante decorrente da migração de mão de obra, aquecimento da economia, trânsito de veículos, etc., que contribuem para a desestabilização social no que concerne a sensação de segurança, principalmente, nas pequenas cidades. Visando a compreensão do assunto, buscar-se a competência da segurança pública a partir da CF/88, bem como a definição de alguns conceitos básicos do EIA e RIMA, seus objetivos e base legal, verificando se contemplam de forma suficiente a promoção da segurança pública da população interessada. Espera-se iniciar e fomentar o debate do ponto vista social da segurança pública neste importante instrumento instituído pela CF/88, a fim de torná-lo um verdadeiro escudo do meio ambiente e da população atingida na instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental.

Palavras-chave: Grandes empreendimentos; Meio ambiente; Segurança Pública.

Resumen

En este artículo se analiza la seguridad pública como un requisito en el Estudio de Impacto Ambiental con el propósito de verificar la prevención de la violencia. La ubicación que recibe grandes proyectos de desarrollo tiene un brusco aumento de la población flotante debido a la migración de mano de obra, crecimiento de la economía, los vehículos de transporte, etc., Lo que

¹ Mestrando em Direito Ambiental. Capitão da Polícia Militar de Minas Gerais. Professor da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais.

² Mestrando em Direito Ambiental. Major da Polícia Militar de Minas Gerais. Professor da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais.

contribuye al malestar social con respecto a la sensación de seguridad, sobre todo en las ciudades pequeñas. Dirigido a la comprensión del tema, buscar la competencia de la seguridad pública de CF/88, así como la definición de algunos conceptos básicos de la EIA y RIMA, sus objetivos y la base jurídica, el control que incluye una promoción de seguridad suficiente pública de la población afectada. Esperado para iniciar y estimular el debate sobre el punto de vista social en esta importante herramienta de seguridad pública que establecen CF/88 con el fin de convertirlo en un entorno de shell real y la población afectada en la instalación de la obra o actividad puede causar significativa la degradación del medio ambiente.

Palabras clave: Grandes proyectos; medio ambiente; seguridad pública

SUMÁRIO: 1 - INTRODUÇÃO; 2 – INSTRUMENTOS DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL; 3 – A SEGURANÇA PÚBLICA NA INSTALAÇÃO DE GRANDES EMPREEDIMENTOS; 4 – A LEGISLAÇÃO FEDERAL APLICADA À AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL E A SEGURANÇA PÚBLICA; 5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6 – REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos e garantias fundamentais são o cerne de toda construção jurídica, diretamente ou de forma transversal. Nesse contexto, as questões ambientais tem ocupado o discurso global quanto as medidas mitigadoras de impacto ao meio ambiente. Não haveria de ser diferente uma vez que de forma contemporânea o direito ambiental é um direito humano, constitucionalmente, um direito fundamental. A segurança se insere em ambas classificações.

Direitos Humanos são aquelas garantias inerentes à existência da pessoa, albergados como verdadeiros para todos os Estados e positivados nos diversos instrumentos de Direito Internacional Público, mas que por fatores instrumentais não possuem aplicação simplificada e acessível a todas as pessoas³.

³ “O termo *direitos humanos* tem um alcance mais amplo, sendo empregado, de um modo geral, para fazer referência aos *direitos do homem* reconhecidos na esfera internacional, sendo também entendidos como exigências éticas que demandam positividade, ou seja, como um ‘conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.’” [grifos no original] (LUÑO, Antonio Enrique Perez. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*, Madrid : Tecnos, 1999, p. 48 apud PEREIRA. Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais : uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 76)

Já os Direitos Fundamentais são constituídos por regras e princípios, positivados constitucionalmente, cujo rol não está limitado aos dos direitos humanos, que visam garantir a existência digna (ainda que minimamente) da pessoa, tendo sua eficácia assegurada pelos tribunais internos. Pela importância que os direitos fundamentais assumem no ordenamento jurídico, a doutrina tem buscado explicar os direitos fundamentais a partir de quatro planos de análise: formal, material, funcional e estrutural.

Jane Reis Gonçalves PEREIRA distingue os Direitos Fundamentais no plano formal e material:

Do ponto de vista *formal*, direitos fundamentais são aqueles que a ordem constitucional qualifica expressamente como tais. Já do ponto de vista *material*, são direitos fundamentais aqueles direitos que ostentam maior importância, ou seja, os direitos que devem ser reconhecidos por qualquer Constituição legítima. Em outros termos, a fundamentalidade em sentido material está ligada à essencialidade do direito para implementação da dignidade humana. Essa noção é relevante pois, no plano constitucional, presta-se como critério para identificar direitos fundamentais fora do catálogo⁴

Para Cançado Trindade o direito ao meio ambiente sadio é imanente ao direito à vida, a qual existe uma interligação entre ambos⁵. Neste mesmo diapasão vale lembrar que os informes apresentados em audiência diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre *los Efectos de la Degradación Ambiental en el Ejercicio y Goce de los Derechos Humanos en el Hemisferio*⁶, no sentido de que a integridade ambiental é condição necessária para o pleno gozo dos direitos humanos protegidos.

Neste atual contexto da importância dos direitos ambientais, visa-se discutir a questão da segurança pública na localidade que se instalam grandes empreendimentos, como usina siderúrgica, mineradora, hidrelétrica, rodovia, etc.

A segurança pública permeiam todos os aspectos da vida em sociedade, aí incluídos os fatores ambientais decorrente da ação antrópica que podem gerar instabilidade social e ser fator motivador da violência e da criminalidade.

⁴ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação constitucional e direitos fundamentais : uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro : Renovar, 2006, p. 77.

⁵ A.A. Cancado Trindade, The Contribution of International Human Rights Law to Environmental Protection, with Special Reference to Global Environmental Change, en *Environmental Change and International Law* (Edith Brown Weiss, Ed.) (1992)

⁶ Dinah Shelton, Remarks at the hearing before the Inter-american Commission on Human Rights on the effects of environmental degradation on the exercise and enjoyment of human rights in the hemisphere, 16 Octubre 2002.

2 INSTRUMENTOS DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Principalmente após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em 1972, o mundo passa ter uma nova preocupação. Observa-se na comunidade global uma crescente preocupação de garantir um controle eficaz das atividades potencialmente prejudiciais para ao meio ambiente e sua relação com o clima, a vida, e a própria existência na terra. Nesse contexto, em 1981, foi editada a política nacional do meio ambiente contendo várias exigências para tentar proteger o meio ambiente. Passemos a analisar esses instrumentos a fim de formular conclusões no que concerne ao direito social da segurança pública.

2.1 O licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente que tem por objetivo atuar de forma preventiva na sua proteção e compatibilizar sua preservação com o desenvolvimento econômico-social.

Sua previsão legal surgiu com a edição da Lei 6.938/81, anterior a Constituição, e prevê em seu Art. 10:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

O Decreto 99.274/90 retomou os termos do Art. 10 da Lei 6.938/81, estabelecendo vínculo entre o licenciamento e o estudo de impacto ambiental (EIA).

Por sua vez a Constituição Federal, no artigo 225, reforça o vínculo existente entre o EIA e a licença ambiental:

[...] incumbe ao Poder Público:

[...]

IV – exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. (BRASIL, 1988)

Segundo disposição contida no artigo 3º da Resolução Conama 237/97, “todas as atividades e empreendimentos considerados, efetiva ou potencialmente, causadores de significativa degradação do meio ambiente dependerão de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA)”.

São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente que tem como objetivo geral a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar,

no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana⁷.

Para MILARÉ a implementação de qualquer atividade ou obra efetiva ou potencialmente degradadora do ambiente deve submeter-se a uma análise e controle prévio. Tal análise se faz necessária para se antever os riscos e eventuais impactos ambientais a serem prevenidos, corrigidos, mitigados e/ou compensados quando da sua instalação, da sua operação e, em casos específicos, do encerramento das atividades⁸.

O Dec. 88.351/1983 vinculou a avaliação de impactos ambientais aos sistemas de licenciamento, outorgando ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA a competência para “fixar os critérios básicos segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento”⁹, com poderes de baixar as resoluções que entender necessárias¹⁰.

Desde então o CONAMA vem regulamentar o licenciamento de obras e atividades mediante AIA, estabelecendo para cada caso que mereça regulamentação específica, decorrente das suas peculiaridade e características inerentes, um tipo de estudo capaz definindo o meio mais adequado e correto de prevenir as interferências negativas no ambiente. Nesse contexto foi editada a Resolução 001/1986 que tinha como objetivo definir os critérios básicos e as diretrizes gerais da AIA, no entanto apenas regulamentou a figura do Estudo de Impacto Ambiental¹¹. Nos termos dessa Resolução, todas as atividades modificadoras do meio ambiente dependem da elaboração de estudos de impacto e respectivo relatório de impacto ambiental, sem o qual impossibilita o licenciamento.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é uma modalidade da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) que é considerado na atualidade um dos mais notáveis instrumentos de compatibilização do desenvolvimento econômico-social, preservando a qualidade do meio ambiente, uma vez que deve ser elaborado anteriormente da instalação da obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação.

Erroneamente, às vezes, as expressões EIA e RIMA são tidas como sinônimas, mas na verdade são documentos diferentes. O estudo é de maior abrangência que o relatório e o engloba em si mesmo. O primeiro compreende o levantamento da literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análises de laboratório e a própria redação do relatório¹². O segundo destina-

⁷ Artigo 2º, *caput* da Lei 6.938/1981.

⁸ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. e reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 464.

⁹ Art. 18, §1º do Decreto 88.351/1983 substituído pelo Dec. 99.274/1990.

¹⁰ Art. 48 do Decreto 88.351/1983.

¹¹ Art. 18 do Dec. 88.351/1983.

¹² MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

se especificamente ao esclarecimento das vantagens e consequências ambientais do empreendimento, refletirá as conclusões daquele.

2.2 Conceito

Para MILARÉ na terminologia do Direito Ambiental, a palavra impacto aparece com o sentido de “choque” ou “colisão” de substâncias (sólidas, líquidas ou gasosas), de radiações ou de formas diversas de energia, decorrentes da realização de obras ou atividades, com alterações danosas ao meio ambiente natural, artificial, cultural ou social. É o que submete a natureza, forçando ou contrariando suas leis¹³.

A definição de impacto ambiental consta no Art. 1º. da Resolução Conama 01/86 que o considera como “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais”¹⁴.

Sendo assim, o EIA qualifica, e, quando possível, quantifica prevendo o impacto ambiental e o papel reservado, como suporte para um adequado planejamento de obras ou atividades que interferem no ambiente. É sabido que, em muitos casos, a previsão dos efeitos nefastos de um projeto pode ser muito delicada, pois algumas modificações do equilíbrio ecológico só aparecem bem mais tarde. Daí a correta consideração do EIA como um “procedimento administrativo de preservação e de monitoramento dos danos ambientais”¹⁵.

Por todo o exposto, pode-se sintetizar o EIA como “um estudo das prováveis modificações nas diversas características socioeconômicas e biofísicas do meio ambiente que podem resultar de um projeto proposto”¹⁶.

2.3 Objetivo e Base Legal

O objetivo principal do EIA é preventivo. Como bem explica o professor BENJAMIN “foi exatamente para prever (e, a partir daí, prever) o dano, antes de sua manifestação, que se

¹³ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. e reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 475.

¹⁴ Art. 1º da Resolução do CONAMA 001, de 23/01/1986.

¹⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Regulamento do estudo de impacto ambiental. Porto Alegre: Mercado Aberto. 1986, p. 69.

¹⁶ JAIN, R. K. *Environmental impact analysis*. New York : Van Nostrand Reinhold Co., 1977, p.3.

criou o EIA. Daí a necessidade de que o EIA seja elaborado no momento certo: antes do início da execução, ou mesmo de atos preparatórios, do projeto.’’¹⁷

Para que a prevenção dos danos ambientais seja cumprida o EIA se sujeita a três condicionamentos básicos: a transparência administrativa, a consulta aos interessados e a motivação da decisão ambiental.

A transparência administrativa considera os efeitos ambientais de um determinado projeto, alcançando no momento em que o órgão público e o proponente liberam todas as informações de que dispõem, respeitando apenas o sigilo industrial¹⁸.

A consulta aos interessados consiste na efetiva participação e fiscalização da atividade administrativa por parte da comunidade, a ponto de poder exprimir suas dúvidas e preocupações antes que seja muito tarde. De fato, não basta que o procedimento do EIA seja transparente, há que ser, de igual forma, participativo, pois uma decisão ambiental arbitrária, mesmo que absolutamente transparente, não atende ao interesse público¹⁹.

A motivação da decisão ambiental baseia-se no princípio de que existe uma obrigação de motivar todo ato criador de situações desfavoráveis para o administrado. De tal arte, quando a Administração opta por uma das alternativas apontadas pela EIA que não seja, ambientalmente falando, a melhor, ou quando deixa de determinar a elaboração da EIA por reconhecer a inexistência de significativa degradação, deve fundamentar sua decisão, inclusive para possibilitar seu questionamento futuro ao Poder Judiciário²⁰.

O tratamento do EIA foi dado pela Resolução CONAMA 001, de 23/01/1986, que o elegeu como modalidade de avaliação de impacto ambiental para as obras elencadas no artigo 2º desta Resolução.

Nos termos da Constituição de 1969, para alguns a Emenda Constitucional nº 1/69, quaisquer atividades modificadoras do meio ambiente dependiam, para serem licenciadas, da elaboração e aprovação de EIA/RIMA.

Nos termos da atual ordem constitucional somente é exigível EIA/RIMA “para instalações de obra ou atividade potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente”.²¹ Sendo assim, somente quando houver significativa degradação do meio ambiente

¹⁷ BENJAMIN, ANTONIO HERMAN V. *Os princípios do estudo do impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa*. Rio de Janeiro. Revista Forense, 1992. p 30.

¹⁸ MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed. rev., atual. e reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 476.

¹⁹ MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed. rev., atual. e reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 476.

²⁰ MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed. rev., atual. e reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 476.

²¹ Art. 225, §1º, IV da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988.

poderá exigir o EIA/RIMA. Logo, pode-se concluir que os casos exemplificados na resolução 001/1986 CONAMA só serão passíveis de apresentação do EIA/RIMA, se e quando houver significativa degradação ambiental.

Por ser de difícil conceituação o termo “significativa degradação” o legislador brasileiro decidiu em elaborar uma lista positiva que enumera as obras e atividades capazes de produzir efeitos ambientais indesejáveis, que são aqueles previstos no art. 2º da Resolução 001/1986 CONAMA.

2.4 Conteúdo mínimo

No ordenamento jurídico brasileiro o EIA e o RIMA possuem requisitos mínimos de substância, há uma delimitação material básica que não deixa qualquer margem de opção ou escolha nem à Administração, nem ao proponente do projeto, nem aos cidadãos interessados. Porém, demonstra insuficiência nas questões da Segurança Pública.

2.4.1 Conteúdo Mínimo do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e a Segurança Pública

Analisando o EIA verifica-se que o legislador impôs os seguintes requisitos mínimos²² desconsiderando, porém, a segurança pública:

I. Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto.²³ Implica no inventário do patrimônio ambiental anterior à ação proposta, buscando informações que permitam uma avaliação eficiente dos efeitos do projeto. Faz-se uma exposição das interações dos fatores ambientais físicos, biológicos e socioeconômicos, indicando os métodos adotados para sua análise, com o objetivo de descrever as inter-relações entre os componentes bióticos, abiótico e antrópicos do sistema a ser afetado pelo empreendimento.²⁴

II. Análise dos impactos ambientais.²⁵ Essa fase destina-se à apresentação da análise (identificação, valoração e interpretação) dos prováveis impactos ambientais ocorridos nas fases de planejamento, implantação, operação e, se for o caso, de desativação do empreendimento, sobre os meios físicos, biológicos e antrópico, devendo ser determinados e justificados os horizontes de tempo considerados. Nas análises de impacto ambiental inclui, necessariamente, identificação, previsão de magnitude e interpretação da importância de cada um deles, permitindo uma apreciação abrangente das repercussões do empreendimento sobre o meio

²² Previstos no art. 17, §1º do Dec. 99.274/1990 e art. 6º da Resolução CONAMA 001/1986.

²³ Art. 6º, I, da Resolução CONAMA 001/1986.

²⁴ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. e reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 495.

²⁵ Art. 6º, II, da Resolução CONAMA 001/1986.

ambiente, entendido na sua forma mais ampla. O resultado dessa análise constituirá um prognóstico da qualidade ambiental, da área de influência do empreendimento, útil não só para os casos de adoção do projeto e suas alternativas como, também, na hipótese de sua não implementação.²⁶

III. Definição de medidas mitigadoras.²⁷ Neste requisito busca-se explicitar as medidas que visam a minimizar os impactos adversos identificados e quantificados no item anterior, as quais deverão ser apresentados e classificados quanto: a) à natureza preventiva ou corretiva, avaliando-se, inclusive, a eficiência dos equipamentos de controle de poluição em relação aos critérios de qualidade ambiental e aos padrões de disposição de efluentes líquidos, emissões atmosféricas e resíduos sólidos; b) à fase do empreendimento em que tais medidas deverão ser adotadas: planejamento, implantação, operação e desativação, e para o caso de acidentes; c) ao fator ambiental a que se destinam: físico, biológico ou socioeconômico; d) ao prazo de permanência de suas aplicações: curto, médio ou longo; e) à responsabilidade pela implementação: empreendedor, Poder Público ou outros; f) ao seu custo deverão também ser mencionados os impactos adversos que não podem ser evitados ou mitigados.²⁸

IV. Programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais²⁹. Neste critério é apresentado os programas de acompanhamento da evolução dos impactos ambientais causados pelo empreendimento em todas as suas fases – planejamento, implantação, operação -, inclusive na eventual desativação e, quando for o caso, na de acidentes. Também neste ponto não faz mal repetir: o órgão ambiental competente deverá fornecer, nos termos da referência, as instruções adicionais que se fizeram necessárias pelas características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado³⁰.

2.4.2 Conteúdo Mínimo do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA

O Relatório refletirá nas conclusões do EIA, devendo suas informações técnicas serem expressas em uma linguagem acessível ao público, ilustradas por mapas com escalas adequadas, quadros, gráficos e outras técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender

²⁶ MILARÉ, Édís. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. e reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 495.

²⁷ Art. 6º, III, da Resolução CONAMA 001/1986.

²⁸ MILARÉ, Édís. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. e reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 495 e 496.

²⁹ Art. 6º, IV, da Resolução CONAMA 001/1986.

³⁰ MILARÉ, Édís. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. e reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 496.

claramente as possíveis consequências ambientais do projeto e suas alternativas, comparando-se as vantagens e desvantagens de cada uma delas. Devendo conter em linhas gerais³¹:

I. Objetivos e justificativas do projeto. Neste requisito busca estabelecer a relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais.

II. Descrição do projeto. Descreve o projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada uma delas, nas fases de construção e operação, a área de influência, matérias-primas, mão de obra, fontes de energia, processos e técnicas operacionais, efluentes, emissões e resíduos, perdas de energia, empregos diretos e indiretos a serem gerados, relação custo/benefício dos ônus e benefícios sociais/ambientais.

III. Síntese do diagnóstico ambiental da área de influência do projeto.

IV. Descrição dos impactos ambientais. Considerando o projeto, as suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos ambientais e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação.

V. Caracterização da qualidade ambiental futura da área de influencia, comparando as diferentes situações de adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização.

VI. Descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado.

VII. Programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos.

VIII. Recomendação quanto à alternativa mais favorável, fazendo conclusões e comentários de uma forma geral do projeto em estudo.

Solicita-se também a menção do nome e número do registro da entidade de classe competente de cada um dos profissionais da equipe técnica por ele responsável.

2.5 Participação Pública como Princípio Fundamental da EIA/RIMA

Entendemos ser esta uma das principais etapas para se discutir a segurança pública a partir das diretrizes da polícia comunitária, entendida esta como escopo do dever do Estado e da responsabilidade de todos, nos termos do Art. 144 da CF/88.

No âmbito da EIA/RIMA dois princípios se destacam como principais, sendo eles o princípio da publicidade e o princípio da participação pública. Este primeiro refere-se ao direito que qualquer cidadão tem em ter conhecimento dos atos praticados pelos seus agentes públicos.

³¹ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. e reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 496 e 497.

O segundo é o direito que o cidadão tem, organizado ou não, de maneira extensiva de intervir, por ser uma parte interessada nesse projeto, no procedimento de tomada da decisão ambiental.

Esse princípio da participação da sociedade nas questões ambientais teve sua importância ressaltada no Princípio 10 da Declaração do Rio. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. O instrumento que garante tal desiderato é a audiência pública, pois através dela se busca expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

3 A SEGURANÇA PÚBLICA NA INSTALAÇÃO DE GRANDES EMPREEDIMENTOS

A polícia ostensiva tem papel importantíssimo na garantia dos direitos dos cidadãos cumprindo sua missão constitucional. O Art. 144 da Constituição da República de 1988 dispõe que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Essa responsabilidade compartilhada abarca o empreendedor na apresentação do Estudo de Impacto Ambiental.

Neste contexto, Luiz³² afirma que “a segurança como um bem inestimável da sociedade deve ser preservada e atendida num contexto altamente integrativo e participativo, correspondendo de forma estreita ao estabelecimento de novos paradigmas organizacionais”.

Em interessante trabalho acadêmico apresentado na Polícia Militar de Minas Gerais em convênio com a Fundação João Pinheiro, Carneiro³³ sintetiza bem as necessidades de segurança pública que surgem nas cidades sedes de grandes empreendimentos,

Na fase de instalação do empreendimento, pode a ordem pública ser impactada negativamente pelos seguintes fatores: aumento abrupto da população flutuante no município, decorrente da contratação maciça de mão-de-obra temporária; impacto no trânsito de veículos e de pedestres nos logradouros públicos; aquecimento da economia local com maior circulação de dinheiro; instalação de alojamento coletivo para absorver mão-de-obra proveniente de outros municípios com grande contingente de trabalhadores em espaço reduzido, favorecendo atividades paralelas – prostituição, uso e tráfico de drogas - que se enraízam em áreas circunvizinhas aos alojamentos/canteiros de obras e ainda, o favorecimento de movimentos paredistas.

Assim, antecedendo a concessão da licença ambiental, torna-se imprescindível a participação da Polícia Militar na discussão sobre a implementação de medidas pelo empreendedor, que possam mitigar os impactos negativos que serão causados à

³² LUIZ, Adelf Sívio. Competências Individuais Requeridas: Uma Análise do Contexto Capacitante da PMMG. Monografia (Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública) - Academia de Polícia Militar, Polícia Militar de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

³³ CARNEIRO, Edvanio Rosa. A Segurança Pública no Licenciamento Ambiental. Monografia (Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública) - Academia de Polícia Militar, Polícia Militar de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

segurança da população já residente no município e também das pessoas que migrarão em busca de emprego temporário.

A preservação da ordem pública implica no domínio – conhecimento e atuação – por parte do órgão policial dos problemas relacionados à segurança e, conseqüentemente, lesivos à sociedade. Para tanto é fundamental o ingresso da Instituição nos fóruns de discussão e tomada de decisões que impactem ou possa impactar na ordem pública. Não pode e não deve caber a ela o papel de coadjuvante, lembrada e acionada apenas para reprimir fatos passíveis de serem evitados.

A fim de entendermos o que se busca com a segurança pública nas localidades sedes de grandes empreendimentos, Meirelles e Espírito Santo³⁴ sintetiza bem os sentimentos de segurança e de insegurança:

Em relação à segurança entendemos que, em seu sentido amplo, é também um ambiente, um estado, uma situação em que objetivamente as ameaças estão controladas. É uma situação ideal, porque o ser humano não dispõe ainda de meios eficazes para o controle total das ameaças. [...] insegurança, que podemos definir como inexistência, insuficiência, deficiência ou ineficiência de proteção nacional ou de proteção social, o que pode ensejar um estado permanente de tensão, medo, descrença, revolta, desgaste emocional, ansiedade, em que vive o homem moderno, diante das ameaças que o rondam permanentemente. A insegurança em seu sentido amplo, é um clima, um ambiente, um estado, uma situação, em que ameaças permanecem sob precário controle e há a percepção da precariedade desse controle [...].

Desde clássica pirâmide das necessidades humanas de Maslow, que a segurança é um dos elementos que integram as necessidades básicas da pessoa.

Nas palavras de Porto e Regis, segurança é a necessidade de autopreservação da espécie. Está relacionada à proteção individual contra os perigos que podem ameaçar a saúde, moradia, emprego e as necessidades de ordem sociais³⁵.

Por sua vez, o Art. 2º da Resolução Conama nº 01/86 apresentou uma lista em rol exemplificativo, dos empreendimentos que necessitam do EIA e considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental³⁶ que interessam a segurança pública.

³⁴ Meirelles, A.; ESPÍRITO SANTO, L. E. do. Entendendo a nossa insegurança. 1. ed., Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Policiologia, 2003, 424 p.

³⁵ PORTO, Isaura Setenta; REGIS, Lorena Fagundes Ladeira Vitória. A equipe de enfermagem e Maslow: (in)satisfação no trabalho. **Revista brasileira de enfermagem**, Rio de Janeiro, v. 59, p. 565-568, jul./ago. 2006.

³⁶ Artigo 2º da Resolução Conama 01/86: Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento; II - Ferrovias; III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos; IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66; V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV; VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de

Neste contexto, em excelente trabalho, Carneiro (2012) analisou 190 processos de licenciamento ambiental visando a segurança pública da seguinte forma,

Importa esclarecer que foram analisados dados de 190 processos de licenciamento ambiental em que houve exigência da apresentação de EIA/RIMA para a concessão de licença prévia, sendo 16 em 2008, 59 em 2009, 61 em 2010 e 54 em 2011. A pesquisa foi realizada através de dados constantes no Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), através do endereço eletrônico <http://www.siam.mg.gov.br>, com senha para acesso fornecida ao pesquisador apenas para análise dos processos de licenciamento ambiental.

Interessou à pesquisa apenas os processos considerados de grande porte e grande potencial poluidor, ou seja, os considerados de classe 6. Após análise, verificou-se que dentre os 190 apenas 6 empreendimentos se enquadram neste universo. Como o RIMA é elaborado em linguagem mais acessível em relação ao EIA, a análise se dará com base neste documento e será apresentada a seguir³⁷.

Analisando os seis empreendimentos de grande porte e grande capacidade de degradação ambiental destacados pelo autor, fica latente o impacto que causa na segurança pública na localidade de instalação e municípios vizinhos.

Cite-se dois empreendimentos a fim de verificar a mudança na comunidade e o potencial impacto na segurança pública, primeiro a nova unidade de produção da Usiminas S/A em Santana do Paraíso-MG – Processo 10.903/2006/002/2008,

O processo de regularização ambiental da nova unidade industrial da USIMINAS, a ser instalada no município de Santana do Paraíso, iniciou-se em 07/08/2008, tendo sido o processo formalizado em 19/08/2008. O RIMA foi elaborado pela empresa Brandt Meio Ambiente Ltda, contendo 166 páginas. A nova Usina foi projetada para uma capacidade produtiva de 5,0 Mt/ano de aço líquido, com construção definida para o local onde se encontrava em funcionamento o Aeroporto da USIMINAS, com proposta de transferência para outro local.

O local previsto para a nova Usina fica a aproximadamente 7 km de Ipatinga e a 217 km de Belo Horizonte, às margens da rodovia MG 456 que liga Ipatinga a Caratinga.

bacias, diques; VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão); IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração; X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos; XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW; XII - Complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos); XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI; XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental; XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes; XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

³⁷ CARNEIRO, Edvanio Rosa. A Segurança Pública no Licenciamento Ambiental. Monografia (Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública) - Academia de Polícia Militar, Polícia Militar de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

Na fase de implantação do empreendimento, as obras foram previstas para durar 47 meses, em 3 turnos de revezamento de 8 horas. No pico das obras, a previsão de mão-de-obra foi de 20.000 pessoas, priorizando contratação na região, tendo estabelecido 67% como meta. Ao mesmo tempo, o RIMA previu a construção de 1 alojamento com capacidade para 6.600 trabalhadores, sem definição de local. O transporte do alojamento para o local da obra seria realizado através de ônibus e vans, sob responsabilidade das empresas contratadas.

Dentre os aspectos negativos apontados com a instalação da usina, o RIMA trouxe na página 90 algumas considerações sobre a segurança pública no município de Santana do Paraíso/MG.

[...] No que diz respeito à segurança pública, o representante da polícia militar demonstrou preocupação com o rápido crescimento populacional e a consequente demanda por policiamento. [...]

Os demais representantes públicos também se mostraram apreensivos com o possível aumento da violência e a falta de segurança. *“Mesmo sem a USIMINAS aqui, a nossa estrutura já está insuficiente. Agora vai acelerar o problema, tudo vai ser mais urgente”* (Tenente Nóbrega)³⁸.

O segundo empreendimento trata da expansão da capacidade produtiva de celulose da empresa CENIBRA, em Belo Oriente/MG – Processo 00003/1977/038/2008,

O RIMA foi elaborado pela empresa Brandt Meio Ambiente Ltda., contendo 118 páginas. A ampliação pretendida consistia na instalação de uma 3ª. linha de produção, que permitirá à Empresa atingir uma produção nominal de 2,2 milhões de toneladas/ano de celulose sem a utilização do cloro elementar como principal agente branqueador do processo produtivo. A empresa possui, atualmente, uma Licença de Operação para 1,25 milhões de toneladas /ano de celulose. A capacidade de produção da nova linha foi prevista para 950 mil toneladas/ano.

A CENIBRA está situada na cidade de Belo Oriente/MG, a 236 km de Belo Horizonte, no Vale do Aço mineiro. A área total ocupada pelas instalações industriais da CENIBRA, dentro do município de Belo Oriente compreende 122 hectares, havendo incremento na área construída de 22 hectares.

A fase de implantação da 3ª. linha de produção foi prevista para durar 36 meses, entre outubro de 2009 e dezembro de 2013, atingindo 5.317 trabalhadores no pico das obras, sendo privilegiada a contratação de mão-de-obra na região metropolitana do Vale do Aço e dos municípios de Belo Oriente, Naque e Periquito, somente no caso de indisponibilidade nestas regiões de funções especializadas, a busca seria estendida, priorizando-se profissionais com histórico de trabalho em obra e acostumados a se deslocarem para as frentes de serviço sem perderem seus vínculos com o local de origem.

Foi prevista a instalação de 2 alojamentos, sendo 01 no distrito de Perpétuo do Socorro e outro às margens da rodovia LMG 758, entre a sede de Belo Oriente e o distrito de São Sebastião de Braúnas, no local denominado Bião, com capacidade para 500 pessoas cada.

Após a instalação, foram previstos 428 novos empregos permanentes adicionais. Desta forma, estimou-se que, a partir de setembro de 2013, o número total de funcionários próprios e terceirizados seria de 3.227.

Na avaliação dos impactos ambientais, como medida preventiva à possibilidade do aumento da criminalidade, o RIMA prevê que a empresa estabelecerá, durante a fase de implantação, um processo de parceria com a Secretaria Estadual de Segurança Pública no sentido de avaliar a necessidade de aumentar o policiamento na sua área de influência direta. Foi citada ainda a construção de alojamentos para os trabalhadores

³⁸ CARNEIRO, Edvanio Rosa. A Segurança Pública no Licenciamento Ambiental. Monografia (Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública) - Academia de Polícia Militar, Polícia Militar de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

durante a fase de obras, o que diminuiria a pressão sobre o mercado imobiliário, bem como, o número de pessoas estranhas ao município³⁹.

Observando tais documentos constata-se que o EIA não está voltado o suficiente para prevenir as questões de segurança pública da população a partir de uma análise criteriosa e que minimize o aumento potencial dos índices de criminalidade.

4. A LEGISLAÇÃO FEDERAL APLICADA À AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL E A SEGURANÇA PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988 incumbiu o poder público, que quando a realização da política ambiental deverá exigir na forma da lei para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, uma das modalidades de AIA, a que se dará a publicidade (Art.225, §1º, inciso IV da CF).

A Resolução CONAMA n. 237/1997, logo no Art.1º, inciso III, deixa claro que a avaliação de impacto ambiental, em algumas oportunidades chama de estudos ambientais, é gênero, de que são espécies todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais apresentados como subsídio para análise do Licenciamento Ambiental ou tomada de decisão, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Definiu ainda a referida resolução que Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados. Portanto os impactos locais são os restritos a jurisdição dos municípios, devendo, entretanto ser considerados os impactos sinérgicos.

Desta forma, considerando que uma das características e fundamentos da Avaliação de Impacto Ambiental, são processos e procedimentos regidos por lei ou regulamentação específica, pode-se extrair com rol exemplificativo do ordenamento brasileiro as seguintes normas básicas que disciplinam a AIA no âmbito federal:

- Lei Federal nº 6.803 de 02Jul1980 – que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição;
- Lei Federal nº 6.902 de 27Abr1981 – que dispunha sobre a criação de estações ecológicas e área de proteção ambiental;

³⁹ Ib idem.

- Lei Federal nº 6.938 de 31Ago1981 – que cuida da Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e formulação;
- Resolução CONAMA nº 001 de 23Jan1986 – Dispõe sobre critérios e diretrizes gerais para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, de atividades e empreendimento com potencial poluidor e degradador;
- Resolução CONAMA nº 006 de 16Set1987 – dirigindo-se especificamente ao licenciamento ambiental de obras de grande porte, especialmente aquelas nas quais a união tenha interesse relevante, com geração de energia elétrica;
- Resolução CONAMA nº 009 de 03Dez1987 - visa regulamentar a realização de audiências públicas nas hipóteses em que o processo licenciatório envolver, como modalidade de avaliação, o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;
- Decreto Federal nº 99.274 de 06Jun1990 – procurou incorporar os avanços legislativos verificados principalmente após a implantação da nova ordem constitucional brasileira;
- Resolução CONAMA nº 237 de 19Dez1997 – alterou em parte a Resolução CONAMA Nº 01/96 e dando maior organizacidade e uniformidade ao Sistema de Licenciamento vigente no país;
- Resolução CONAMA n. 305, de 12Jun2002, disciplina os critérios e os procedimentos a serem observados para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos utilizadores de Organismo Geneticamente Modificados – OGM e derivados, também deverá realizar o EIA e outros estudos ambientais, que se dará obrigatoriamente para licenciamento ambiental ou a juízo do órgão ambiental competente, conforme disposição legal;
- Lei Federal nº 9.985 de 18Jul2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;
- Resolução CONAMA nº 428 de 17Dez2010, a qual dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18Jul2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.257 de 10Jun2001 - estabelece diretrizes gerais da política urbana (Estatuto da Cidade) - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);
- Lei Federal nº 11.105 de 24Mar2005, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados;

- Resolução CONAMA nº 369 de 28Mar2006, determina a realização do EIA/RIMA para intervenção em Área de Preservação Permanente - Mineração;
- Lei Federal nº 11.284 de 02Mar2006, institui na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB e cria Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, RAP - EIA/RIMA art. 18;
- A Lei Federal n. 11.428, de 22Dez2006, que dispõe sobre a utilização e proteção do da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica (arts. 15, 20, parágrafo único, 22 e 32), também determina que a supressão somente deverá ocorrer após a realização do EIA/RIMA;
- Lei Federal nº 12.187 de 29Dez2009, Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (art. 6º).

Além das normas mencionadas para definição de competência jurisdicional, deverá ser considerado durante a AIA, a Lei Complementar nº 140 de 08Dez2011, a qual fixou normas nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Analisando a legislação afim, não se constata a preocupação com diretrizes específicas de segurança pública direcionada ao empreendedor na verificação da AIA, quanto as variáveis decorrentes com o impacto na segurança pública da localidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O bem meio ambiente trata-se de uma definição complexa que envolve a segurança em todos os seus sentidos para a população, e que deve ser aprofundado no direito à informação dos atingidos. No sentido de trazer todos os elementos necessários durante a consulta pública – incluindo nessa fase as questões de Segurança Pública, com participação dos órgãos competentes - para a melhor preservação do meio ambiente, faz-se necessário citar uma pesquisa desenvolvida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁴⁰, CIDH:

El derecho a la consulta, y el deber estatal correlativo, se vinculan con múltiples derechos humanos⁴¹, y en particular se conectan con el derecho a la participación consagrado en el

⁴⁰ CIDH. Derechos De Los Pueblos Indígenas Y Tribales Sobre Sus Tierras Ancestrales Y Recursos Naturales: normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Doc. 59/06, 2010, §274.

⁴¹ El Relator Especial de la ONU ha explicado que “[e]ste deber es un corolario de un gran número de derechos humanos aceptados universalmente, entre ellos el derecho a la integridad cultural, el derecho a la igualdad y el

artículo 23 de la Convención Americana, tal y como fue interpretado por la Corte Interamericana en el caso YATAMA vs. Nicaragua⁴². El artículo 23 reconoce el derecho de “[t]odos los ciudadanos” a “participar en la dirección de los asuntos públicos, directamente o por medio de representantes libremente elegidos”⁴³.

Neste mesmo documento citado, analisando a instalação de empreendimentos em áreas indígenas, a CIDH direciona as obrigações dessa fase⁴⁴

La consulta no es un acto singular, sino un proceso de diálogo y negociación que implica la buena fe de ambas partes y la finalidad de alcanzar un acuerdo mutuo. Los procedimientos de consulta, en tanto forma de garantizar el derecho de los pueblos indígenas y tribales a participar en los asuntos susceptibles de afectarles, deben “propender por la obtención del consentimiento libre e informado de los pueblos y no limitarse únicamente a una notificación o a un trámite de cuantificación de daños”⁴⁵.

Existe por lo tanto un deber estatal de consultar y, en casos específicos, de obtener el consentimiento de los pueblos indígenas en relación con los planes o proyectos de desarrollo, inversión o explotación de los recursos naturales en territorios ancestrales: los Estados deben “garantizar, de conformidad con sus obligaciones internacionales sobre la materia, la participación de los pueblos indígenas y las comunidades afectadas en los proyectos de exploración y explotación de los recursos naturales, mediante consultas previas e informadas con miras a la obtención del libre consentimiento de los mismos en el diseño, ejecución y evaluación de dichos proyectos, así como la determinación de los beneficios y la indemnización por los daños, según sus propias prioridades de desarrollo”⁴⁶

O crescimento da conscientização do público quanto à rápida degradação ambiental e aos problemas sociais decorrentes, levou as comunidades a demandar uma qualidade ambiental melhor e a exigir que os fatores ambientais fossem expressamente considerados pelos governos ao aprovarem programas de investimento e projetos de grande porte.

Quase sempre limitados às análises de custo e benefício, sem considerar fatores socioambientais, os métodos tradicionais de avaliação de projeto, baseados tão somente em

derecho a la propiedad (...). De manera más fundamental, ese deber deriva del derecho primordial de los pueblos indígenas a la libre determinación y de los principios conexos de democracia y soberanía popular. (...) En consonancia con esos principios, el deber de los Estados de celebrar consultas con los pueblos indígenas en los procesos de decisiones que los afecten tiene por objeto poner fin al modelo histórico de exclusión del proceso de adopción de decisiones con el objeto de que en el futuro las decisiones importantes no se impongan a los pueblos indígenas y que estos puedan prosperar como comunidades distintas en las tierras en que, por su cultura, están arraigados.” ONU – Consejo de Derechos Humanos – Informe del Relator Especial sobre la situación de los derechos humanos y las libertades fundamentales de los indígenas, James Anaya. Doc. ONU A/HRC/12/34, 15 de julio de 2009, párr. 41.

⁴² Corte IDH, Caso Yatama Vs. Nicaragua. Sentença de 23 de junho de 2005. Serie C No. 127.

⁴³ Corte IDH, Caso Yatama Vs. Nicaragua. Sentença de 23 de junho de 2005. Serie C No. 127, §225.

⁴⁴ CIDH. Derechos De Los Pueblos Indígenas Y Tribales Sobre Sus Tierras Ancestrales Y Recursos Naturales: normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Doc. 59/06, 2010, §285.

⁴⁵ CIDH, Acceso a la Justicia e Inclusión Social: El camino hacia el fortalecimiento de la Democracia en Bolivia. Doc. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 34, 28 de junio de 2007, § 248.

⁴⁶ CIDH, Democracia y Derechos Humanos en Venezuela. Doc. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 54, 30 de diciembre de 2009, párr. 1137, Recomendación 5. Ver también: CIDH, Acceso a la Justicia e Inclusión Social: El camino hacia el fortalecimiento de la Democracia en Bolivia. Doc. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 34, 28 de junio de 2007, párr. 297, Recomendación 5.

critérios econômicos, mostraram-se inadequados para auxiliar as decisões, pois possibilitavam a viabilidade e a aprovação de projetos cuja implantação, acabava resultando em danos inesperados.

A busca de meios que promovessem a incorporação de fatores ambientais à tomada de decisão resultou na formulação de políticas específicas e fez surgir uma série de instrumentos para a execução dessas políticas.

Assim sendo, foram realizadas reorganizações administrativas e reformas institucionais, criaram-se incentivos econômicos para o controle da poluição, implantaram-se sistemas de gestão ambiental, abriram-se canais para que os cidadãos pudessem participar das decisões.

Neste contexto, diversos instrumentos foram gerados, sendo que o processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) foi aquele que maiores atenções atraiu, tendo sido amplamente discutido e adotado, por sua adaptabilidade aos diferentes esquemas institucionais e por suas possibilidades de atender ao mesmo tempo a requisitos técnicos e políticos.

Todavia, verifica-se que uma questão de grande importância para a população não tem sido devidamente considerada, a segurança pública.

A contratação maciça de mão-de-obra temporária, o aumento do trânsito de veículos e de pedestres nos logradouros públicos, aquecimento da economia local com maior circulação de dinheiro a instalação de alojamento coletivo para absorver mão-de-obra proveniente de outros municípios com grande contingente de trabalhadores em espaço reduzido, favorecendo atividades paralelas – prostituição, uso e tráfico de drogas - que se enraízam em áreas circunvizinhas aos alojamentos/canteiros de obras e ainda, o favorecimento de movimentos paredistas, são questões socioambientais de extrema cautela a serem observados.

Assim, antecedendo a concessão da licença ambiental, torna-se imprescindível a participação dos órgãos policiais na discussão sobre a implementação de medidas pelo empreendedor, que possam mitigar os impactos negativos que serão causados à segurança da população local e também das pessoas que migrarão em busca de emprego temporário, não apenas de forma superficial e indireta mas como uma condicionante específica da licença de grandes empreendimentos.

6 REFERÊNCIAS

BENJAMIN, ANTONIO HERMAN V. *Os princípios do estudo do impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa*. Rio de Janeiro. Revista Forense, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

CARNEIRO, Edvanio Rosa. A Segurança Pública no Licenciamento Ambiental. Monografia (Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública) - Academia de Polícia Militar, Polícia Militar de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

CARVALHO, Antônio Cesar Leite; SANTANA, José Lima. **Direito Ambiental Brasileiro em Perspectiva – Aspectos legais, críticas e atuação prática**. Curitiba: Juruá, 2009.

CIDH, Acceso a la Justicia e Inclusión Social: El camino hacia el fortalecimiento de la Democracia en Bolivia. Doc. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 34, 28 de junio de 2007, § 248.

CIDH, Democracia y Derechos Humanos en Venezuela. Doc. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 54, 30 de diciembre de 2009, párr. 1137, Recomendación 5. Ver también: CIDH, Acceso a la Justicia e Inclusión Social: El camino hacia el fortalecimiento de la Democracia en Bolivia. Doc. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 34, 28 de junio de 2007, párr. 297, Recomendación 5

CIDH. Derechos De Los Pueblos Indígenas Y Tribales Sobre Sus Tierras Ancestrales Y Recursos Naturales: normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Doc. 59/06, 2010.

Corte IDH. Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C No. 172

LUIZ, Adeli Sívio. **Competências Individuais Requeridas: Uma Análise do Contexto Capacitante da PMMG**. 2006. Monografia (Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública) - Academia de Polícia Militar, Polícia Militar de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**, Madrid : Tecnos, 1999, p. 48 apud PEREIRA. Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais : uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios**. Rio de Janeiro : Renovar, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. rev., atual. e reform. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA. Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios**. Rio de Janeiro : Renovar, 2006, p. 77.

SÁNCHEZ, L. E. **Avaliação de Impactos Ambientais: conceitos e métodos**. Oficina de Textos: São Paulo/SP, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental – Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.